

**COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER Nº 61.2025**

PROJETO DE LEI Nº 4.137/2025

Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007, para dispor sobre adoção de abrigos em pontos de ônibus, e dá outras providências.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, após análise do Projeto de Lei epigrafado, é de parecer que a proposta é constitucional, podendo, portanto, ser submetido à apreciação pelo Plenário.

Todavia, com base no parecer técnico emitido pela Divisão Técnica Legislativa, a Comissão apresenta o projeto de lei substitutivo em anexo, para fins de aprimoramento da proposta, notadamente quanto à delimitação clara da diferença entre adoção de bem público e exploração onerosa de espaço público, assim quanto à exigência de publicação de edital para assegurar a participação de todos os interessados.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2025.

José Rubens Tavares

Wagner Luiz Tavares Gomides

Fabiano Sousa da Cruz

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4.137/2025

Dispõe sobre a adoção de praças e abrigos de pontos de ônibus, regulamenta a exploração publicitária em bens e espaços públicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA ADOÇÃO DE PRAÇAS

Art. 1º O Programa de Adoção de Praças do Município de Ponte Nova observará as disposições desta Lei e previstas em regulamento próprio.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por "adoção" a responsabilidade do adotante em implantar, revitalizar e/ou conservar praças, áreas verdes e jardins públicos, mediante a execução de serviços de limpeza e jardinagem, entre outros que se mostrarem necessários para a preservação da área.

§ 2º A adoção das praças e áreas verdes poderá ser realizada por pessoas físicas ou jurídicas, doravante denominadas "adotantes", mediante formalização de termo com o Poder Público.

Art. 2º O Poder Executivo deverá publicar edital para indicar as praças, áreas verdes e jardins públicos disponíveis para adoção e as condições e exigências mínimas para a participação no programa.

§ 1º O edital de adoção indicará, no mínimo:

- I - a localização, o tamanho e a delimitação da área a ser adotada;
- II - os parâmetros para construção e manutenção do espaço;
- III - o prazo, documentos e requisitos exigidos para a inscrição dos interessados;
- IV – os critérios de seleção, caso haja mais de um interessado na mesma área;
- V - a descrição das responsabilidades do adotante durante o período de adoção.

§ 2º Havendo mais de uma inscrição para uma mesma área, o processo de seleção dos adotantes será realizado por meio de avaliação das propostas

apresentados pelos interessados, que levará em consideração, além de outros critérios definidos no edital:

I – a qualidade, a relevância e a viabilidade do projeto de manutenção e/ou melhoria da área proposta;

II - comprometimento com as diretrizes de sustentabilidade e preservação ambiental;

III - capacidade técnica e financeira do interessado na execução dos serviços;

IV – o plano de publicidade proposto, nos termos do art. 3º desta Lei.

§ 3º Caso a área objeto de adoção esteja tombada, inventariada ou sujeita a qualquer outra forma de proteção legal relacionada ao patrimônio histórico, cultural, paisagístico ou ambiental, as intervenções pretendidas pelo adotante deverão ser previamente submetidas à análise e aprovação dos conselhos municipais pertinentes.

Art. 3º O adotante poderá, em contrapartida à adoção da área, utilizar o espaço para publicidade de suas atividades institucionais ou econômicas, desde que respeitados os seguintes parâmetros:

I - divulgação do nome, logomarca e slogan de empresas privadas ou instituições sem fins lucrativos que participem do programa, bem como indicação de parcerias ou patrocinadores que contribuam com a manutenção da área;

II - frases de cunho institucional ligadas à responsabilidade social, ambiental ou cultural, vedado o uso de desenhos ou frases que contenham apologia ao crime, ao uso de drogas, ainda que lícitas, à violência, ou a qualquer forma de discriminação, bem como de cunho político-partidária;

III – a publicidade deverá ser veiculada exclusivamente por meio de placas, painéis ou outros suportes removíveis que não prejudiquem a estética, o uso público ou o valor ambiental do local;

IV - o tipo, formato, tamanho, quantidade e localização das peças publicitárias serão regulamentados por decreto e indicados pelo órgão competente, considerando o impacto visual e ambiental da área adotada.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, de forma fundamentada, rejeitar a proposta de publicidade do interessado, caso considere que o material é incompatível com os princípios constitucionais ou com o interesse público.

Art. 4º Ressalvado o disposto no art. 3º, o adotante não poderá utilizar o bem para fins pessoais ou privados, devendo manter o caráter de utilização pública e coletiva do referido bem.

Art. 5º As despesas decorrentes da adoção, incluindo os custos com mão de obra, materiais, insumos e quaisquer outros encargos necessários à execução das melhorias, correrão por conta do adotante.

Art. 6º O adotante poderá realizar parcerias com empresas para fomentar a manutenção da área, desde que essas empresas se comprometam a seguir as orientações previstas no termo de adoção.

Art. 7º O prazo máximo para a adoção da praça pelo particular será de até 5 (cinco) anos, conforme estipulado no edital.

Parágrafo único. O referido prazo poderá ser revogado antes do seu término, caso se verifique o descumprimento, pelo adotante, das disposições previstas no termo de adoção e nesta Lei.

Art. 8º As benfeitorias realizadas pelo adotante incorporar-se-ão ao bem público, sem direito a qualquer tipo de indenização, salvo as benfeitorias voluptuárias que puderem ser retiradas sem causar prejuízo ao bem adotado.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será responsável pela fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, podendo aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento, que incluirão, entre outras, a suspensão da exploração publicitária e a revogação do termo de adoção.

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DE ABRIGOS DE PONTOS DE ÔNIBUS

Art. 10. Fica instituído o Programa de Adoção de Abrigos de Pontos de Ônibus, conforme as disposições desta Lei e de regulamento próprio.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por "adoção" a responsabilidade do adotante em executar serviços para implantação ou conservação dos abrigos, podendo compreender:

I – a construção de novos abrigos, conforme projeto aprovado pela Administração Pública;

II – a reforma, manutenção e limpeza dos abrigos existentes;

III – a instalação de equipamentos de acessibilidade, iluminação, paisagismo ou outras melhorias no entorno.

§ 2º A adoção dos abrigos poderá ser realizada por pessoas físicas ou jurídicas, doravante denominadas "adotantes", mediante formalização de termo com o Poder Público.

Art. 11. Para a execução do programa, o município deverá publicar edital que indicará, além das condições e exigências mínimas para a participação no programa:

I - a localização dos abrigos existente, bem como dos pontos disponíveis para a construção de novos abrigos;

II - projetos arquitetônicos, se existentes, caso não fiquem a cargo do particular;

III - os parâmetros para construção e/ou manutenção, observadas as normas de mobilidade urbana;

IV - o prazo, documentos e requisitos exigidos para a inscrição dos interessados;

V - os critérios de seleção, caso haja mais de um interessado no mesmo ponto;

VI - a descrição das responsabilidades do adotante durante o período de adoção.

Parágrafo único. Havendo mais de uma inscrição para o mesmo ponto, o processo de seleção dos adotantes será realizado por meio de avaliação das propostas apresentados pelos interessados, que levará em consideração, além de outros critérios definidos no edital:

I – a qualidade, a relevância e a viabilidade do projeto de construção, manutenção ou melhoria da área proposta;

II - compatibilidade com as diretrizes de acessibilidade e mobilidade urbana;

III - capacidade técnica e financeira do interessado na execução dos serviços;

IV – o plano de publicidade proposto, nos termos do art.12 desta Lei.

Art. 12. O adotante poderá, em contrapartida à adoção do ponto, explorar o espaço para publicidade de suas atividades institucionais ou econômicas, e desde que respeitados os seguintes parâmetros:

I - divulgação do nome, logomarca e slogan de empresas privadas ou instituições sem fins lucrativos que participem do programa, bem como indicação de parcerias ou patrocinadores que contribuam com a manutenção da área;

II - frases de cunho institucional ligadas à responsabilidade social, ambiental ou cultural, vedado o uso de desenhos ou frases que contenham apologia ao crime, ao uso de drogas, ainda que lícita, à violência, ou a qualquer forma de discriminação, bem como de cunho político-partidária;

III - a publicidade deverá ser veiculada exclusivamente por meio de placas, adesivos, painéis ou outros suportes removíveis que não prejudiquem a estética, o uso público ou o valor do local;

IV - o tipo, formato, tamanho, quantidade e localização das peças publicitárias serão regulamentados por decreto e indicados pelo órgão competente, considerando o impacto visual da área adotada.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, de forma fundamentada, rejeitar a proposta de publicidade do interessado, caso considere que o material é incompatível com os princípios constitucionais ou com o interesse público.

Art. 13. As despesas decorrentes da adoção, incluindo os custos com mão de obra, materiais, insumos e quaisquer outros encargos necessários à execução das melhorias, correrão por conta do adotante.

Art. 14. O adotante poderá realizar parcerias com empresas para a execução das obras e/ou serviços, desde que essas empresas se comprometam a seguir as orientações previstas no termo de adoção.

Art. 15. O prazo para a adoção pelo particular será de até 5 (cinco) anos, conforme estipulado no edital.

Parágrafo único. O termo firmado com o Município poderá ser revogado antes do seu término, caso se verifique o descumprimento, pelo adotante, das disposições previstas no termo de adoção e nesta Lei.

Art. 16. As benfeitorias realizadas pelo adotante incorporar-se-ão ao bem público, sem direito a qualquer tipo de indenização, salvo as benfeitorias voluptuárias que puderem ser retiradas sem causar prejuízo ao bem adotado.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbanismo será responsável pela fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, podendo aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento, que incluirão, entre outras, a suspensão da exploração publicitária e a revogação do termo de adoção.

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DE BENS PÚBLICOS PARA FINS PUBLICITÁRIOS

Art. 18. O Executivo poderá autorizar, em caráter precário e oneroso, a exploração de bens e espaços públicos pelo particular para fins de publicidade, mediante o cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 19. A seleção dos autorizados será precedida de edital, divulgado por meios eletrônicos e afixado em local visível e de fácil acesso na sede da Prefeitura, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contendo a relação e localização dos bens e espaços públicos disponíveis para exploração, bem como os documentos e requisitos exigidos para a inscrição dos interessados.

§ 1º Os interessados poderão manifestar seu interesse pela exploração de um ou mais pontos disponíveis, em conformidade com as regras estabelecidas no edital.

§ 2º Havendo mais de um interessado para um mesmo bem ou espaço, a seleção será realizada por meio de sorteio.

§ 3º Nenhum interessado poderá ser selecionado para mais de um ponto, salvo a inexistência de outros interessados.

§ 4º No processo seletivo previsto em edital subsequente, será vedada a contemplação do mesmo interessado que já tenha sido selecionado no edital imediatamente anterior, ainda que para ponto diverso, salvo na hipótese de inexistência de outros interessados inscritos.

Art. 20. O Poder Executivo fixará em regulamento os padrões publicitários que poderão ser utilizados, os quais deverão observar as seguintes condições:

I – não prejudicar o uso comum do bem público e não gerar qualquer tipo de obstrução ao fluxo de pedestres ou veículos;

II – não comprometer o meio ambiente e a estética do local, vedada a instalação de meios publicitários que causem poluição visual;

III – uso de materiais publicitários removíveis, cuja remoção não cause dano estrutural, funcional ou estético ao bem público;

IV – publicidade de produtos e serviços que não contravenham os princípios do interesse público, devendo ser vetadas publicidades discriminatórias, ofensivas ou prejudiciais ao bem-estar da comunidade, bem como de cunho político-partidária;

V – vedação à veiculação de publicidade de caráter pessoal, admitida exclusivamente a divulgação de atividades de natureza institucional, social ou econômica, devidamente regularizadas e compatíveis com o interesse público.

§ 1º Tratando-se de locais próximos a bens de reconhecido valor histórico e natural, será exigida a prévia autorização dos conselhos municipais competentes.

§ 2º É de competência exclusiva do particular a conservação do material publicitário.

§ 3º A publicidade não poderá ser alterada sem prévia autorização do Executivo.

Art. 21. O preço público devido pela exploração de bens e espaços públicos, nos termos desta Lei, será fixado em decreto, em periodicidade mensal ou anual, por ponto autorizado, e constará expressamente no edital.

Art. 22. A autorização prevista nesta Lei será concedida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O referido prazo poderá ser revogado antes do seu término, caso se verifique o descumprimento, pelo autorizado, das disposições previstas nesta Lei e no edital.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Executivo realizará a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, por meio dos órgãos competentes, podendo, inclusive, determinar a remoção de qualquer publicidade que contrarie as disposições legais, regulamentares ou contratuais.

Art. 24. A Lei nº 4.132, de 26.09.2017, passa a vigorar com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a exploração de publicidade em veículos do transporte público coletivo”.

Art. 25. Revogam-se as disposições contrárias, notadamente os arts. 272 a 280-B, da Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22.01.2007, e os arts. 1º a 5º, 7º da Lei nº 4.132, de 26.09.2017.

Ponte Nova, de de .

Milton Teodoro Irias Junior
Prefeito Municipal

Aline Alves Colombari Vieira
Secretária Municipal de Meio Ambiente

Marcelo Henrique de Mello
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbanismo